SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238185 - PR (2026/0187363-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANE JULIANE DE MACENA PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARISTELA RIBEIRO BERLANDE - PR089161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A ação penal decorre de denúncia por tráfico de drogas, com prisão provisória desde 30/01/2026, em razão do transporte, em tese, de aproximadamente 160,400 kg de maconha.

3. No agravo regimental, a parte agravante reitera que o decreto prisional não possui fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Também reafirma que a prisão cautelar seria desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há óbice processual ao conhecimento das teses relativas à manutenção da prisão preventiva, à substituição por prisão domiciliar e à aplicação de medidas cautelares diversas; e (ii) saber se há excesso de prazo ou desproporcionalidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reiteração de *writ* na origem, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impede o conhecimento de novo *habeas corpus* e, por consequência, obsta o exame recursal das mesmas teses.

6. Não se verifica o alegado excesso de prazo da custódia, considerando a pena em abstrato prevista para o delito imputado à recorrente, o tempo de prisão provisória e as circunstâncias do crime, já tendo sido recebida a denúncia e designada audiência de instrução. Desse modo, não há excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar da acusada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59047586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d2c9fd1-a20f-4e37-9666-d24e49cea7fe

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d2c9fd1-a20f-4e37-9666-d24e49cea7fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238185 - PR (2026/0187363-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANE JULIANE DE MACENA PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARISTELA RIBEIRO BERLANDE - PR089161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A ação penal decorre de denúncia por tráfico de drogas, com prisão provisória desde 30/01/2026, em razão do transporte, em tese, de aproximadamente 160,400 kg de maconha.

3. No agravo regimental, a parte agravante reitera que o decreto prisional não possui fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Também reafirma que a prisão cautelar seria desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há óbice processual ao conhecimento das teses relativas à manutenção da prisão preventiva, à substituição por prisão domiciliar e à aplicação de medidas cautelares diversas; e (ii) saber se há excesso de prazo ou desproporcionalidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reiteração de *writ* na origem, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, impede o conhecimento de novo *habeas corpus* e, por consequência, obsta o exame recursal das mesmas teses.

6. Não se verifica o alegado excesso de prazo da custódia, considerando a pena em abstrato prevista para o delito imputado à recorrente, o tempo de prisão provisória e as circunstâncias do crime, já tendo sido recebida a denúncia e designada audiência de instrução. Desse modo, não há excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar da acusada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58698175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:33
Código de Controle do Documento: e5d577cf-49dd-4ed9-967e-7376e49bb12c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANE JULIANE DE MACENA PINTO contra a decisão por intermédio da qual conheci em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (fls. 170-175).

Consta dos autos que a recorrente está presa provisoriamente desde 30/01/2026 e foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois transportava, em tese, aproximadamente 160,400kg (cento e sessenta quilos e quatrocentos gramas) de maconha.

O *habeas corpus* impetrado perante a Corte de origem não foi conhecido (fls. 77-104).

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea, porquanto assentada em fundamentos genéricos, especialmente na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga apreendida, sem demonstração específica do *periculum libertatis*.

Argumentou que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e residência fixa) foram desconsideradas.

Defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressaltou grave quadro clínico da recorrente, diagnosticada com neoplasia maligna, com necessidade de tratamento especializado em Curitiba/PR, incompatível com o ambiente carcerário e com as condições materiais da unidade prisional em Pitanga/PR, onde, segundo narra, não haveria estrutura adequada para atendimento contínuo, medicação nos horários prescritos e suporte para urgências, o que justificaria, ao menos, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Asseverou que a manutenção da custódia cautelar se converte em antecipação de pena, violando a presunção de inocência, sobretudo diante da audiência de instrução marcada para data distante, gerando demora excessiva e desarrazoada na marcha processual.

Assinalou, ainda, negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido teria se limitado a não conhecer do *writ* sob suposta reiteração de matérias, deixando de enfrentar fundamentos novos e atuais, em especial o agravamento do estado de saúde da acusada e a alegada insuficiência da motivação da preventiva, o que configuraria constrangimento ilegal.

Requereu, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva da acusada. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão preventiva por prisão

Documento eletrônico VDA58698175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:33
Código de Controle do Documento: e5d577cf-49dd-4ed9-967e-7376e49bb12c

domiciliar, em razão de doença grave, e, ainda de forma subsidiária, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 170-175, conheci em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera que o decreto prisional não possui fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Também reafirma que a prisão cautelar seria desproporcional, já que a audiência de instrução foi designada para 15/09/2026.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, a recorrente está presa provisoriamente desde 30/01/2026 e foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois transportava, em tese, aproximadamente 160,400kg (cento e sessenta quilos e quatrocentos gramas) de maconha. O *habeas corpus* impetrado perante a Corte de origem não foi conhecido (fls. 77-104). No recurso ordinário, a Defesa requereu, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva da acusada; subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de doença grave, e, ainda de forma subsidiária, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão ora recorrida, conheci em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Em primeiro lugar, **reafirmo** que as questões relativas à manutenção da prisão cautelar, substituição da preventiva pela domiciliar ou possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram conhecidas pelo Tribunal de origem no *writ* originário, pois já analisadas pela Corte *a quo* em *habeas corpus* impetrado anteriormente (HC n. 0021312-06.2026.8.16.0000), o que obsta o conhecimento do recurso, no ponto. No mesmo sentido, confira-se: AgRg nos EDcl no RHC n. 122.683/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 22/2/2021.

A propósito, consta expressamente do acórdão recorrido que não há, "*em princípio, alteração do panorama fático apresentado anteriormente*" (fl. 99).

Com igual conclusão:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE WRIT. LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO*

Documento eletrônico VDA58698175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:33
Código de Controle do Documento: e5d577cf-49dd-4ed9-967e-7376e49bb12c

TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
5. A nova impetração com identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação a habeas corpus anteriormente manejado configura reiteração de writ e litispendência, sendo vedado o processamento de mais de um habeas corpus ou recurso contra o mesmo ato coator, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, o que autoriza o indeferimento liminar.
6. Destaca-se que a defesa não apontou alteração fática ou jurídica superveniente que justificasse nova apreciação das teses já enfrentadas no habeas corpus anterior, de modo que o agravo regimental não apresenta argumentos capazes de afastar o óbice processual reconhecido na decisão agravada.
[...]
(AgRg no HC n. 1.077.372/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
10. O pedido de relaxamento da prisão preventiva configura mera reiteração de habeas corpus anteriormente denegado, não havendo alteração fática ou surgimento de elemento novo que justifique a reapreciação da matéria.
[...]
(AgRg no RHC n. 228.386/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; sem grifos no original.)

Quanto ao argumento de que a audiência de instrução teria sido designada para data distante (15/09/2026), a Corte local salientou o que segue (fls. 102-104; grifos diversos do original):

Ainda, sobre a alegação de que a audiência de instrução foi designada tão somente para 15 de setembro de 2026 e que a paciente ficará presa por "seis longos meses", ao passo que será plenamente plausível a condenação na modalidade privilegiada, com imposição de regime diverso do fechado, embora não tenha se arguido expressamente sobre excesso de prazo e, considerando que a alegada desproporcionalidade da prisão com o regime a ser imposto em eventual condenação já foi matéria analisada em writ anterior, como visto, ressalto, apenas para fins de esclarecimento, que, nos termos da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, ***não há um lapso temporal legal para que seja ultimada a instrução criminal e a verificação da responsabilidade penal do agente, e que o prazo para o encerramento da instrução não possui as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se necessário, para aferição da delonga processual desmedida, a utilização de um juízo de razoabilidade a par das peculiaridades que o caso***

Documento eletrônico VDA58698175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:33
Código de Controle do Documento: e5d577cf-49dd-4ed9-967e-7376e49bb12c

> ***sub judice apresenta, não podendo ser aferido eventual excesso de prazo com base na mera soma aritmética dos prazos processuais.***
> [...]
> *Desta forma,* ***a prisão da paciente é regular, mormente em virtude de não se constatar, em momento algum, a ocorrência de desídia do aparelho judiciário, não existindo, por conseguinte, nenhum constrangimento ilegal, tampouco evidências de paralisação injustificada no prosseguimento do feito****. Aliás, conforme se extrai das informações dos autos, o presente caso obedece à exigência de celeridade processual na medida do possível, isto é,* ***atende ao imperativo imposto pelo princípio da razoabilidade, visto que todas as diligências necessárias ao perfeito deslinde da instrução processual já estão sendo adotadas.***

A aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de uma simples soma dos prazos processuais. Trata-se de uma análise que convoca a aplicação do princípio da razoabilidade, segundo o qual a demora no trâmite processual deve ser avaliada à luz das particularidades do caso concreto. A mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não induz, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade, sendo imprescindível a demonstração de que a delonga é injustificada e decorre de desídia do aparato judicial (AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

A análise, portanto, é casuística e demanda uma ponderação entre a duração da prisão e a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas (como a expedição de cartas precatórias ou a realização de perícias) e a eventual contribuição da defesa para a demora processual.

Na hipótese dos autos, **reitero** que não se verifica o alegado excesso de prazo da custódia, considerando a pena em abstrato prevista para o delito imputado à recorrente, o tempo de prisão provisória (ré presa desde 30/01/2026) e as circunstâncias do crime (alegado transporte de aproximadamente 160,400kg de maconha), já tendo sido recebida a denúncia e designada audiência de instrução para 15/09/2026. Desse modo, não há excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar da acusada.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DESACATO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESENVOLVIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58698175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:33
Código de Controle do Documento: e5d577cf-49dd-4ed9-967e-7376e49bb12c

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
2. No caso, não se constata retardo abusivo ou injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a defesa prévia foi apresentada no dia 5/2/2025, a denúncia recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para data próxima - dia 31/3/2025. Em consulta ao site do Tribunal, a mencionada audiência foi realizada e designada uma próxima para o dia 22/4/2025. Esse contexto informativo evidencia que a ação penal se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, sem registros de paralizações indevidas ou injustificadas.
3. Considerando o tempo de prisão cautelar, estágio atual do processo com a possível conclusão da instrução, as circunstâncias do crime (apreensão de mais de 19 kg de maconha, cerca de 679g de cocaína e 151g de crack -associada à localização de armas de fogo, munições, balanças de precisão e outros petrechos), a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados e a condição de reincidente, não se verifica excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar do recorrente. Julgados do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 212.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.
[...]
5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
6. No caso em exame, o agente encontra-se custodiado desde 16/8/2021, mas o feito vem tendo regular andamento, ocorrendo apenas um pequeno atraso em razão da ausência de testemunhas de acusação em uma audiência, o que não importa em automático reconhecimento de excesso de prazo porquanto decorridos somente 8 meses de custódia.
7. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "ainda que tenha transcorrido tempo superior ao desejável em decorrência de ausência de testemunha de acusação, não se pode concluir

Documento eletrônico VDA58698175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:33
Código de Controle do Documento: e5d577cf-49dd-4ed9-967e-7376e49bb12c

pela inércia no trâmite processual, já que não se verifica inércia do Poder Judiciário, nem excessiva mora no trâmite processual".
8. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial.
(HC n. 717.571/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO AO SUPOSTO QUANTUM DA PENA E AO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "[A] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação" (HC 541.104/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).
2. Hipótese em que a audiência de instrução e julgamento já foi designada, evidenciando que a conclusão do feito se aproxima, não se revelando desarrazoado o tempo de custódia cautelar imposto (desde 29/01/2023), mormente se considerada a pena em abstrato do delito imputado na denúncia (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Além disso, verifica-se que o Juízo de primeiro grau reavaliou a necessidade da medida cautelar em ao menos duas oportunidades. Desse modo, constata-se que o processo-crime em debate tem seu trâmite regular, não havendo, no momento, falar em desídia estatal na condução do feito.
[...]
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 844.062/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; sem grifos no original.)

Ademais, consta do acórdão recorrido que o Magistrado singular, recentemente, reavaliou a necessidade da custódia preventiva da ora recorrente, o que corrobora a inexistência de desídia estatal na tramitação da ação penal.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:33
Código de Controle do Documento: e5d577cf-49dd-4ed9-967e-7376e49bb12c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.185 / PR

Número Registro: 2026/0187363-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003203020268160095 00409529220268160000 00578395420268160000 3203020268160095 409529220268160000 57839542026816000000003203020268160095 578395420268160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANE JULIANE DE MACENA PINTO (PRESO)
ADVOGADA : MARISTELA RIBEIRO BERLANDE - PR089161
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANE JULIANE DE MACENA PINTO (PRESO)
ADVOGADA : MARISTELA RIBEIRO BERLANDE - PR089161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:40
Código de Controle do Documento: f5f2a54e-0eda-44f7-8361-a83d19dcba51

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:40
Código de Controle do Documento: f5f2a54e-0eda-44f7-8361-a83d19dcba51